SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939090 - SC (2024/0313891-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEBSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, notadamente na quantidade de substância entorpecente remetida entre estados da Federação, bem como nos indícios da existência de organização criminosa.

3. Foi considerada, ainda, a possibilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a prisão anterior do agravante pelos crimes de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e roubo.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45605033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/02/2025 12:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: af4aa7d3-1abb-4527-9326-68dbd1053f85

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45605033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/02/2025 12:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: af4aa7d3-1abb-4527-9326-68dbd1053f85

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939090 - SC (2024/0313891-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEBSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, notadamente na quantidade de substância entorpecente remetida entre estados da Federação, bem como nos indícios da existência de organização criminosa.

3. Foi considerada, ainda, a possibilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a prisão anterior do agravante pelos crimes de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e roubo.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBSON DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 835-843, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não teria havido motivação concreta para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

Requer, o final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem em *habeas corpus.*

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 835-843):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CLEBSON DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
> Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 1º/5/2024 pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 35, caput, e 33, *caput* , c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006.
> O impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal por ter a prisão preventiva decretada sem motivação concreta, com base apenas na gravidade abstrata das condutas praticadas.
> Afirma que não há comprovação da materialidade dos crimes imputados ao paciente, bem como ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, pois "não há demonstração da atualidade da necessidade da medida, uma vez que, de 2022 até o momento, não se apontaram quaisquer elementos ecoando a necessidade" (fl. 12).
> Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente.
> Por meio da decisão de fls. 647-649, o pedido liminar foi indeferido. Em seguida, foram juntadas aos autos as informações prestadas pela origem (fls. 655-806 e 807-823), bem como a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 827-832).
> É o relatório.
> A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fl. 20-23, grifo próprio):
>
> > Estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva pode ser decretada desde que, além de haver indícios de autoria, prova da existência do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, tenha ela por objetivo: a) garantir a ordem pública; b) garantir a

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

ordem econômica; c) a conveniência da instrução criminal; d) assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal dispõe que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que os requisitos norteadores do instituto em voga estão presentes na representação formulada pois, conforme consta, **a Diretoria Estadual de Investigações Criminais - DEIC e Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, recebeu informações sobre a remessa de grande quantidade de estupefacientes - aproximadamente uma tonelada - oriundos de Cascavel, no estado vizinho do Paraná com destino a esta Comarca, mais precisamente à região da Praia da Pinheira.**

Em contato com a Polícia Rodoviária Federal, constatou-se que na região do município de Porto Belo/SC, ocorreu a abordagem e apreensão do veículo Hilux, placas ERX8D64, o qual era conduzido por Guilherme Augusto de Oliveira Lugli, ora representado.

O mencionado veículo contava com adulteração nos chassis e utilização de placa clonada - fatos que originaram a Ação Penal n. 5003766- 35.2022.8.24.0139 - e, apesar de nenhum entorpecente ser apreendido, havia forte odor de drogas no interior do veículo.

A partir de então e com o deferimento das medidas cautelares dos autos n. 5009724- 90.2022.8.24.0045, a investigação que data de meados de 2022 foi aprofundada, logrando a Autoridade Policial em identificar inúmeras pessoas que, em tese, estariam associadas para a realização da prática espúria do tráfico de drogas.

Tais indícios foram delineados pelo Delegado de Polícia ao longo da Representação anexada ao evento 3, (Representação Busca/prisão/sigilo 1) e, como se vê, relatados em três núcleos associativos, os quais foram emergindo no decorrer dos cinco períodos de interceptação telefônica.

Aduz a equipe especializada que ao realizar o transporte de grande quantidade de drogas, as quais foram, em tese, trazidas por Guilherme Augusto de Oliveira Lugli do estado vizinho do Paraná com destino à Pinheira, neste município, no interior da caminhonete Hilux, placa ERX8D64, o condutor foi constantemente orientado quanto ao local da entrega por Ezequiel Araújo da Silva, conforme dados extraídos do aparelho celular do primeiro e anexados às pag. 4-22, do Relatório de Investigação Criminal, evento 2, Relatório De Missão Policial 1.

Nos registros das mensagens trocadas entre Guilherme e Ezequiel, este que fazia uso do ramal (48) 99847-2116, denota- se imagens dando conta de pontos de referência quanto à localização, inclusive de placas de trânsito na região de Palhoça, além de tabletes envoltos em fita adesiva bem característicos da droga conhecida

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

popularmente como maconha.
Apurou-se também que Ezequiel mantinha frequente contato com David Roger Romão (ramal 27 99818 9959), para tratativas inerentes ao tráfico de drogas, referindo-se os agentes que: "O investigado Romao é bastante contido nas suas conversas com o Ezequiel, ficando clara a sua preferência de tratar de detalhes pessoalmente, mas deixa transparecer em alguns áudios que faz parte da associação para o tráfico de drogas em questão, externando, por exemplo, sua preocupação com recebimento de valores" (p. 56, evento 2, Relatório De Missão Policial 1).
No entanto, para o Delegado de Polícia, é David "quem gerencia o seu núcleo de associados para o tráfico, estando, ainda, envolvido na entrega de entorpecentes que originou a apreensão de 400 (quatrocentos quilos) de drogas no município de Gaspar/SC, em 24/08/2022.
Já Adair Farias Portela, vulgo tio Ada/Cabeça Branca, é usuário do ramal (48) 991917338 e, conforme consta, "comparsa de Ezequiel, sendo o responsável por negociar as drogas e gerenciar o tráfico, e Adair é quem guarda, separa, pesa, embala e entrega as drogas para os compradores" (p. 38-45, Relatório De Missão Policial 1, evento 2).
Diante da análise da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos do ramal pertencente a Ezequiel, a Autoridade Policial identificou ainda outros suspeitos do crime de tráfico de drogas.
Dentre eles Thiago Michael da Silva, usuário dos ramais (48) 99901-8226 e 99612-2050, figurando como importante associado e grande aliado de Ezequiel, realizando o recolhimento do dinheiro e eventual embalagem das drogas. É o que se infere das conversas e imagens anexadas às pg. 69-81, do Relatório De Missão Policial 1, de evento 2. É possível ainda identificar a interação de Ezequiel com o representado Djailson dos Santos, vulgo Deja, que mediante uso do ramal (48) 99191- 7427, "negociou a compra de maconha com Ezequiel", é o que se depreende de trechos da conversa mantida entre Ezequiel e Adair: "Ezequiel diz para Adair Vamos trabalhar? Adair diz que fez a mão para o Deja - Djailson dos Santos (CPF 049.439.469- 25) - e deu problema, acabou a bateria da balança. Ezequiel reclama que só com Adair da problema, que já perdeu duas balanças. Ezequiel diz para ir na caixa da balança pegar o fio e colocar na tomada. Ezequiel pergunta como Adair conseguiu separa a do Deja e Adair diz que foi a ultima que conseguiu pesar e acabou a bateria. Ezequiel diz que se faltar Adair vai pagar tudo. Ezequiel pede para Adair separar 7 kgs que Magrinho irá pegar. Ficou 6,800 e é para mandar tudo para o magrinho. Que é para Adair ficar atento no celular. INFORMAÇÃO: Nota-se que entre as chamadas da situação 17 (efetuada às 08:15h) e 18 (efetuada às 11:24) é feita a entrega de drogas para Djailson". (p. 45, Relatório De Missão Policial 1, evento 2).
Luiz Eduardo Medeiros, vulgo Casca e Casqueiro, das

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

conversas trocadas com Ezequiel foi apontado como sendo um de seus importantes parceiros, tendo em vista que efetua a compra de quantidades significativas de entorpecentes para abastecimento de seu próprio "mocó", contando, ainda, com a ajuda de outra pessoa para cuidar do armazenamento e distribuição do estupefaciente. Esses elementos estão corroborados pelas imagens constantes nas p. 61-68, do Relatório De Missão Policial 1, anexado ao evento 2.

Clebson de Oliveira, vulgo Clebinho, Cris meia meia e Mano Brow, segundo a Autoridade Policial, já é conhecido como traficante de drogas e já esteve segregado por este e outros delitos como porte ilegal de arma de fogo, roubo e outros. Conforme apurado, manteve contato frequente com Ezequiel até a data de sua prisão, oportunidades em que negociara grande quantidade de entorpecentes, destacando que "já pagou o mocó". Das imagens constantes nas p. 81-103, do Relatório De Missão Policial 1, do evento 2, verifica-se que "Clebson novamente negocia a compra de 123 Kg (cento e vinte e três quilos) de maconha do investigado Ezequiel, sendo 23 Kg a R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e 100 Kg a R$ 900,00 (novecentos reais). Clebinho também sinaliza a transferência de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o PIX do investigado Ezequiel".

[...]

No decorrer das supramencionadas páginas é possível inferir que após a prisão de Clebson, sua irmã, Kelli Regina da Silva, deu continuidade à empreitada criminosa antes exercida por ele, tendo em vista que, por intermédio do ramal (48) 99209-9122, continua "negociando a compra de novas quantidades de entorpecentes e acertando débitos remanescentes. Abaixo, diz que falta pagar R$ 77.350,00 (setenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais) para o investigado Ezequiel, bem como realiza, na sequência, novas transferências de valores".

De todo o apurado que compõe o extenso o relatório de investigação confeccionado ao longo de quase 400 (quatrocentas) laudas, e à luz dos elementos em síntese aqui delineados, tenho que a decretação da prisão preventiva dos representados é necessária para a garantia da ordem pública.

Como se sabe, o tráfico de drogas é um mal que assola a sociedade e acaba servindo como de porta de entrada para outros crimes igualmente ou ainda mais graves, já que, via de regra, a fim de garantir o poderio financeiro advindo do comércio espúrio, os agentes buscam armar-se fortemente, como restou aqui evidenciado o interesse do representado Jonattas na compra de um fuzil (p. 130, Relatório De Missão Policial 2, evento 2).

Não fosse isso, os representados são conhecidos no âmbito policial, e dentre prisões e investigações que já pesam contra eles, entendo que bem evidenciada está a afinidade que possuem com o mundo do crime, sendo

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

> crível, portanto, que soltos permanecerão a delinquir.
> [...]
> Ainda, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da situação pessoal dos indiciados, das circunstâncias e gravidade do crime cometido" (p. 23, evento 27).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, segundo apurado nas investigações, o paciente, supostamente, integra associação para o tráfico ilícito de entorpecentes que envolve três Estados da Federação.

Conforme consignado pelo Juiz de primeiro grau, a referida associação teria sido a responsável pela remessa de cerca de 1 tonelada de estupefacientes da região de Cascavel para Praia da Pinheira.

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA E ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. PLEITOS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, consubstanciada na "apreensão de expressiva quantidade de munições de fuzil e n a interestadualidade do delito", o que "configura veemente indício de dedicação à atividade criminosa e inserção dos custodiados em organização criminosa".
>
> 2. A prisão preventiva encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por essa Corte Superior, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, D Je 27/10/2020). Precedentes.
>
> 3. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.
>
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

> 5. Os pleitos de revisão da dosimetria da pena e de abrandamento do regime prisional não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, havendo recurso de apelação pendente de julgamento na Corte de origem, é inviável, em habeas corpus, a análise da dosimetria e do regime prisional estabelecidos na sentença, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, o momento mais oportuno para discutir-se a dosimetria da pena é no apelo criminal, quando se devolve a matéria ao Judiciário". (HC n. 544065/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, D Je de 12/3/2020.) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 915.522/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 16/8/2024.)

Além disso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo exposto na decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente já foi preso pelo crime de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e roubo.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 16/8/2023).

A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

PROVISORIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. **Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em14/8/2023, D Je de 16/8/2023).**

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 26/6/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO E BUSCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado pois, apesar da não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (44,21 gramas de cocaína), destacou- se o risco concreto de reiteração delitiva em relação ao agravante, confirmada pela folha de antecedentes criminais.

4. **A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem**

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

pública. Precedentes.

5. A decisão de recebimento da denúncia foi prolatada de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na denúncia (art. 41 do CPP), bem como rechaçando a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, indicando, com fundamentação idônea, os requisitos de admissibilidade e processabilidade da ação penal.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 21/3/2024 – grifei.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, D Je 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese. (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere- se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, notadamente em razão da existência de investigação complexa ao longo do período apurado.

Além disso, depreende-se dos autos que, em data próxima à sua prisão, o paciente teria negociado a compra de 123 kg de maconha de outro investigado, Ezequiel, o que evidencia não apenas a contemporaneidade, mas, sobretudo, a habitualidade delitiva.

A propósito, consoante a orientação desta Corte, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando- se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 28/4/2023).

No mais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

> 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023.
> Por fim, em relação à suposta ausência de comprovação da materialidade delitiva, no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Como visto, a decisão agravada reconheceu a legalidade da prisão preventiva do agravante, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta delituosa, pois, segundo apurado nas investigações, o agravante, supostamente, integra associação para o tráfico ilícito de entorpecentes que envolve três estados da Federação.

Conforme consignado pelo Juiz de primeiro grau, a referida associação teria sido a responsável pela remessa de cerca de 1 tonelada de estupefacientes da região de Cascavel para a Praia da Pinheira.

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Além disso, a prisão está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante já foi preso pelos crimes de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e roubo.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45337432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/01/2025 16:57:33
Código de Controle do Documento: b5cb10f9-5a54-45e1-8cbd-6c7934be2219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 939.090 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0313891-2

Número de Origem:
310057954955 50038178320248240007 50061829320248240045 50086875720248240045 50097249020228240045 50111974320248240045 50353724220248240000 50435481020248240000 50435723820248240000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEBSON DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: EZEQUIEL ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: DAVID ROGER ROMAO
CORRÉU	: ADAIR FARIAS PORTELA
CORRÉU	: TIAGO MICHAEL DA SILVA
CORRÉU	: DJAILSON DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO MEDEIROS
CORRÉU	: KELLI REGINA DA SILVA
CORRÉU	: ADALBERTO ROLON GARCIA
CORRÉU	: JONATTAS GARCIA VILL
CORRÉU	: JEFFERSON GARCIA VILL
CORRÉU	: ELIZANDRO ZARO
CORRÉU	: HELLEN REGINA BASTOS
CORRÉU	: SADI DUARTE SILVA

Documento eletrônico VDA45576008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:40
Código de Controle do Documento: 7b234e8b-df2a-43d0-9453-fcfd2d4a0578

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:40
Código de Controle do Documento: 7b234e8b-df2a-43d0-9453-fcfd2d4a0578